

Dispositivo

- 1) O artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), que remete para o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que constitui um «serviço da sociedade da informação», na aceção dessas disposições, um serviço de intermediação que consiste em pôr em contacto, mediante remuneração, através de uma aplicação para smartphones, pessoas que desejam efetuar uma deslocação urbana e motoristas de táxi autorizados, para o qual o prestador do referido serviço celebrou contratos de prestação de serviços com esses motoristas em contrapartida do pagamento de uma assinatura mensal, mas não lhes transmite os pedidos, não fixa o preço da corrida nem garante a respetiva cobrança junto dessas pessoas, que pagam diretamente ao motorista de táxi, e também não controla a qualidade dos veículos e dos seus motoristas nem o desempenho destes últimos.
- 2) O artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535 deve ser interpretado no sentido de que não constitui uma «regra técnica», na aceção desta disposição, uma regulamentação de uma autoridade local que subordina à obtenção de uma autorização prévia, à qual já estão sujeitos os outros prestadores de serviços de reserva de táxis, a prestação de um serviço de intermediação que tem por objeto pôr em contacto, mediante remuneração, através de uma aplicação para smartphones, pessoas que desejam efetuar uma deslocação urbana e motoristas de táxi autorizados e o qual integra a qualificação de «serviço da sociedade da informação», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535.
- 3) O artigo 56.º TFUE, o artigo 3.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 2000/31 e o artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, devem ser interpretados no sentido de que não se aplicam a um litígio em que todos os elementos relevantes estão confinados a um único Estado-Membro.

O artigo 4.º da Diretiva 2000/31 deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina à obtenção de uma autorização prévia, à qual já estão sujeitos os outros prestadores de serviços de reserva de táxis, a prestação de um serviço de intermediação que tem por objeto pôr em contacto, mediante remuneração, através de uma aplicação para smartphones, pessoas que desejam efetuar uma deslocação urbana e motoristas de táxi autorizados e o qual integra a qualificação de «serviço da sociedade da informação», na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31, que remete para o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535.

Os artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2006/123 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina à obtenção de uma autorização prévia a prestação de um serviço de intermediação que tem por objeto pôr em contacto, mediante remuneração, através de uma aplicação para smartphones, pessoas que desejam efetuar uma deslocação urbana e motoristas de táxi autorizados, quando os requisitos para a obtenção dessa autorização não satisfazem as exigências previstas nestes artigos, na medida em que impõem, nomeadamente, exigências técnicas inadaptables ao serviço em causa, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(¹) JO C 164, de 13.5.2019.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 3 de dezembro de 2020 — Suzanne Saleh Thabet, Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Heddy Mohamed Magdy Hussein Rassekh, Khadiga Mahmoud El Gammal/Conselho da União Europeia

(Processos apensos C-72/19 P e C-145/19 P) (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medidas restritivas adotadas tendo em conta a situação no Egito — Congelamento de fundos e recursos económicos — Lista das pessoas, entidades e organismos aos quais se aplica o congelamento dos fundos e dos recursos económicos — Manutenção do nome dos recorrentes — Decisão de uma autoridade de um Estado terceiro — Obrigação do Conselho da União Europeia de verificar que esta decisão foi adotada em observância dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Dever de fundamentação»)

(2021/C 35/10)

Língua do processo: inglês

Partes

(Processo C-72/19 P)

Recorrentes: Suzanne Saleh Thabet, Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Heddy Mohamed Magdy Hussein Rassekh, Khadiga Mahmoud El Gammal (representantes: Lord Anderson, QC, B. Kennelly, QC, J. Pobjoy, barrister, bem como G. Martin, C. Enderby Smith e F. Holmeyer, solicitors)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia (representantes: inicialmente J. Kneale e V. Piessevaux, em seguida A. Antoniadis e V. Piessevaux, agentes)

(Processo C-145/19 P)

Recorrentes: Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, agindo em nome próprio e em nome de Suzanne Saleh Thabet e de Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, todos eles herdeiros de Mohamed Hosni Elsayed Mubarak (representantes: Lord Anderson, QC, B. Kennelly, QC, J. Pobjoy, barrister, G. Martin, C. Enderby Smith e F. Holmeyer, solicitors)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia (representantes: inicialmente J. Kneale e V. Piessevaux, em seguida M Balta e V. Piessevaux, agentes)

Dispositivo

- 1) É anulado o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 22 de novembro de 2018, Saleh Thabet e o./Conselho (T-274/16 e T-275/16, não publicado, EU:T:2018:826), na parte em que, através deste acórdão, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos destinados à anulação da Decisão (PESC) 2016/411 do Conselho, de 18 de março de 2016, que altera a Decisão 2011/172/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, e da Decisão (PESC) 2017/496 do Conselho, de 21 de março de 2017, que altera a Decisão 2011/172/PESC que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito.
- 2) É anulado o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de dezembro de 2018, Mubarak/Conselho (T-358/17, não publicado, EU:T:2018:905).
- 3) São anuladas as Decisões 2016/411 e 2017/496, na parte em que respeitam a Suzanne Saleh Thabet, Gamal Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Alaa Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, Heddy Mohamed Magdy Hussein Rassekh e Khadiga Mahmoud El Gammal.
- 4) São anulados, na parte em que dizem respeito a Mohamed Hosni Elsayed Mubarak, a Decisão 2017/496, o Regulamento de Execução (UE) 2017/491 do Conselho, de 21 de março de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 270/2011 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, a Decisão (PESC) 2018/466 do Conselho, de 21 de março de 2018, que altera a Decisão 2011/172/PESC, que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, e o Regulamento de Execução (UE) 2018/465 do Conselho, de 21 de março de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 270/2011 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito.
- 5) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas efetuadas tanto nos processos em primeira instância como nos presentes recursos.

⁽¹⁾ JO C 155, de 6.5.2019.
JO C 148, de 29.4.2019.